



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011298 - SP (2025/0216368-1)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)
ADVOGADO : NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924
AGRAVADO : BRENO RAU (PRESO)
ADVOGADO : NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de fundamentação concreta para justificar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, baseada em dados específicos que demonstrem a necessidade da medida, conforme o art. 312 do CPP.

4. A decisão de primeiro grau apresentou fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar concretamente o risco à ordem pública, justificando a substituição da prisão por medidas cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em dados concretos que justifiquem sua necessidade, não bastando fundamentos genéricos e abstratos. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é cabível quando a quantidade de droga apreendida é pequena e não há envolvimento com organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 836.413/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 772.451/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1011298 - SP (2025/0216368-1)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924**
AGRAVADO : **BRENO RAU (PRESO)**
ADVOGADO : **NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, mas concedeu, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravado deve ser mantida, considerando a alegação de insuficiência de fundamentação concreta para justificar a medida extrema.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva exige fundamentação concreta, baseada em dados específicos que demonstrem a necessidade da medida, conforme o art. 312 do CPP.

4. A decisão de primeiro grau apresentou fundamentos genéricos e abstratos, sem indicar concretamente o risco à ordem pública, justificando a substituição da prisão por medidas cautelares.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva deve ser fundamentada em dados concretos que justifiquem sua necessidade, não bastando fundamentos genéricos e abstratos. 2. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares é cabível quando a quantidade de droga apreendida é pequena e não há envolvimento com organização criminosa".

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312, 313, 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 836.413/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30.10.2023; STJ, AgRg no HC 772.451/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 04.10.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de decisão monocrática, por mim proferida, a qual não conheci do *habeas corpus*, mas concedi, de ofício, a ordem para revogar a prisão preventiva do paciente CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, mediante imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Sustenta o *parquet* federal que ocorreu um grande apreensão de drogas, "de naturezas altamente nocivas, com potencial para afetar um grande número de usuários, o que, de fato, justifica uma atuação mais rigorosa na repressão dos fatos criminosos em tela. A gravidade efetiva do crime indica que não seria apropriado revogar a prisão preventiva, uma vez que tal medida não contribui para a prevenção do delito ou para a ressocialização do réu" (e-STJ, fl. 67). Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou pela remessa do recurso ao Colegiado para julgamento.

O agravado apresentou contrarrazões às fls. 71-73.

Por não reconsiderar a decisão agravada, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma desta Corte.

É o relatório.

VOTO

Pretende o agravante seja reformada a decisão impugnada, a fim de que se restabeleça a prisão preventiva do agravado.

Contudo, a ele não assiste razão.

De acordo com o art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No caso, o Juízo *a quo* decretou a prisão do agravado sob os seguintes fundamentos:

"Tem-se, pois, que auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, uma vez que a situação fática encontra-se subsumida às regras previstas no art. 302, inciso I, do CPP, não se vislumbrando, portanto, qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justifique o seu relaxamento, conforme se observa dos seus termos de interrogatórios de p. 07/8 e 09/10, não sendo constatada lesão de interesse médico legal nos laudos periciais de p.61/62 e 63/64, pelo que fica homologado. No mais, é cediço que a Lei 12.403/11, ao alterar dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas para garantir a regular investigação ou instrução penal, bem como a futura aplicação da lei penal, servindo, ainda, para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do autuado (art. 282 do CPP). Logo, a prisão preventiva será determinada apenas quando outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (art. 282, § 6º, do CPP). E na hipótese telada, em que pese os argumentos da N. Defesa, vislumbro a presença dos requisitos da prisão preventiva, qual seja, o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. Tratam-se, em tese, de delitos dolosos de extremas gravidades cujas penas máximas superam quatro anos, restando, pois, preenchido o requisito do artigo 313, inciso I, do CPP. Outrossim, ainda que o autuado Carlos seja primário (cfe certidão de p.58/60), o contexto fático da sua prisão, notadamente, após o recebimento de denúncias que estariam fracionando drogas para a mercancia, com a apreensão de expressiva quantidade de drogas de variadas naturezas e petrechos comumente utilizados para fracionar os entorpecentes, além de drogas no veículo de Breno e alta soma em dinheiro em sua posse, demonstram, nesse momento, não se tratar da prática de tráfico esporádico, senão a dedicação à atividade criminosa, mormente considerando que o autuado Breno é reincidente, inclusive específico e por crime cometido com violência e grave ameaça à pessoa, revelando a potencialidade lesiva de suas condutas apta a fomentar a prática da traficância em diversos pontos de tráfico e gerar de invencíveis problemas na saúde pública, demonstrando dolo intenso, incompatível com a restituição da liberdade ou medida mais branda, sendo a medida extrema necessária à manutenção da ordem pública. Assim, resta demonstrada a periculosidade e o risco que eles representam à ordem e saúde pública (artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal), o que justifica a necessidade de sua segregação cautelar. [...] Ante o exposto, presentes os pressupostos e requisitos, com fundamento nos artigos 310, II, 312 e 313, I, do Código de Processo Penal, para garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e correta aplicação da lei penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE BRENO RAU e CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA EM PREVENTIVA." (e-STJ, fls. 36-37).

Como se vê, em relação ao agravado CARLOS, o Juízo local limitou-se a dizer que o agente estaria fracionando drogas para a mercancia (e-STJ, fl. 36), todavia o fundamento afigura-se genérico e abstrato, não indicando concretamente o malferimento à ordem pública. Apesar da conduta atribuída ao paciente apresentar razoável periculosidade social, pois o réu tinha em depósito "11 gramas de cocaína, na forma de crack (lacre 4181732 - item 1); 37,3 gramas de

cocaína (lacre 5523591 - item 3); 2,7 gramas de TETRAHIDROCANNABINOL (lacre 5523590 - item 5); conforme laudo de constatação provisória a fls. 24/27, além de 9 comprimidos de ecstasy (MDMA)" (e-STJ, fl. 43), apresenta-se cabível a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, que se mostra suficiente ao acautelamento do meio social, dada a previsão da custódia preventiva como *ultima ratio*.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. INIDONEIDADE DOS FUNDAMENTOS. SUFICIÊNCIA DA APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA DE OFÍCIO AO ORA AGRAVADO. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em que pesem os argumentos apresentados pelo Ministério Público Federal, a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Quanto aos fundamentos da custódia cautelar, o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Por sua vez, a Lei n. 13.964/2019 - o denominado "pacote anticrime" - alterou o art. 315, caput, do CPP e inseriu o §1º, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Convém, ainda, ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada a custódia cautelar somente deve persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, indicando a configuração do delito e indícios de autoria, bem como o risco de reiteração delitiva, verifica-se que a pequena quantidade de droga apreendida com o ora agravado (11,3 gramas de cocaína), permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta que lhe fora imputada não pode ser tida como das mais elevadas.

Ademais, não há notícias concretas do envolvimento do paciente com organização criminosa, o que, somado ao fato de o crime em questão não envolver violência ou grave ameaça à pessoa, indica a desproporcionalidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

3. Agravo regimental do Ministério Público Federal desprovido. (AgRg no HC n. 836.413/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 8/11/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. INSURGÊNCIA CONTRA A PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM CONCEDIDA PELA CORTE DE ORIGEM PARA SUBSTITUIR A CUSTÓDIA POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. AGRAVO DESPROVIDO.1. "A imposição de qualquer providência cautelar, sobretudo as de natureza pessoal, exige demonstração de sua necessidade, tendo em vista o risco que a liberdade plena do acusado representa para algum bem ou interesse relativo aos meios ou aos fins do processo" (RHC 112.933 /DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 09/09/2019).2. No caso, a imposição das medidas cautelares foi calcada em fundamentação genérica, pois o Tribunal a quo não apontou elementos concretos extraídos dos autos que justificassem a sua necessidade, mesmo reconhecendo a primariedade do Paciente e a apreensão de pequena quantidade de droga. Precedentes.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no HC n. 772.451/SC, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.011.298 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0216368-1

Número de Origem:

15004784820258260392 21483303120258260000 650812025

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : NICOLAS VITALI ROSSI

ADVOGADO : NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

PACIENTE : BRENO RAU (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SILVA (PRESO)

ADVOGADO : NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924

AGRAVADO : BRENO RAU (PRESO)

ADVOGADO : NÍCOLAS VITALI ROSSI - SP513924

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025